



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.906424/2009-97
Recurso n° 921.225 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.783 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO - DÉBITO VENCIDO - DENUNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA
Recorrente FUNDAÇÃO DOS ECONOMICIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
Recorrida DRJ BRASÍLIA - DF

PIS – COMPENSAÇÃO – DÉBITO VENCIDO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA – INCIDÊNCIA.

Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco, Precedentes do STJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/BSB nº 03-42.170 de 17/03/11 constante de fls. 47/50, e exarado pela da 4ª Turma da DRJ de Brasília - DF que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 42) da DRF de Brasília – DF, que homologou parcialmente a Declaração de Compensação Dcomp, através da qual a ora Recorrente pretendia compensar débitos de PIS, outubro/novembro/2005, com crédito de pagamento a maior da mesma natureza, arrecadado em 15/02/2005.

Por seu turno a decisão de fls. 47/50 da 4ª Turma da DRJ de Brasília - DF, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 42) da DRF de Brasília – DF, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

Compensação em Atraso – Exigência de Multa e Juros de Mora

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não compensados nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

Denúncia Espontânea – Inaplicabilidade.

No caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, é inaplicável o instituto da denúncia espontânea (CTN-138), visto que o fisco já tem conhecimento da inadimplência do crédito – auto constituído pela entrega da DCTF - o que descaracteriza a espontaneidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma parcial da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) a denuncia espontânea do débito antes da ação fiscal o que excluiria o computo da multa moratório considerado pela r. decisão da DRF.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e

m 30/05/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 26/07/2012 por NAYRA BAS

TOS MANATTA

Impresso em 22/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento.

A r. decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebatem com vantagem as objeções da ora Recorrente e não destoam da Jurisprudência pacificada no E. STJ em sede de recursos repetitivos, no sentido de que “a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, (...) ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco”, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou orientação, em sede de recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp's nº 1.149.022, 962.379 e 886.462), no sentido de que "a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco". Por outro lado, "a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente". Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 360, a qual dispõe que: "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Por fim, "a regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea" (REsp 908.086/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2008).

2. Recurso especial não provido." (cf. AC. da 2ª Turma do STJ no REsp 1210167/PR, em sessão de 01/12/2011, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. in DJU de 09/12/2011)

Isto posto, com a ressalva de minha posição pessoal, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Processo nº 10166.906424/2009-97
Acórdão n.º **3402-001.783**

S3-C4T2
Fl. 4

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA